



REGIMENTO INTERNO AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE ATLETAS

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 1º

O presente Regimento Interno disciplina as normas, critérios e limites aplicáveis à atividade de agenciamento, intermediação e representação de atletas vinculados à Confederação Brasileira de Beisebol e Softbol (CBBS), em conformidade com a legislação esportiva nacional e as diretrizes internacionais pertinentes. O texto é elaborado de forma técnica, jurídica e compatível com normas de federações esportivas nacionais, seguindo os princípios da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) e Resoluções do Conselho Nacional do Esporte (CNE).

Art. 2º – Para os fins deste Regimento, considera-se:

- I – Agente de atleta: pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada na CBBS e autorizada a intermediar contratos de trabalho, imagem, patrocínio ou transferência de atletas;
- II – Atleta: pessoa física registrada na CBBS e em situação regular perante a respectiva federação estadual e entidade de prática esportiva;
- III – Contrato de agenciamento: instrumento formal e escrito que estabelece a relação entre atleta e agente, contendo as condições, prazo, obrigações e comissões pactuadas..

Art. 3º

O exercício da atividade de agente dependerá de prévia inscrição e autorização da CBBS, mediante o cumprimento dos requisitos previstos neste Regimento e demais normas complementares.



Capítulo II – Da Atuação dos Agentes

Art. 4º – Somente poderão exercer a função de agente os profissionais:

- I – devidamente registrados na CBBS;
- II – que apresentem idoneidade moral e financeira.

Art. 5º

O agente deverá sempre atuar de forma ética, transparente e no melhor interesse do atleta, observando os princípios da boa-fé, lealdade e confidencialidade das informações.

Art. 6º – É vedado ao agente:

- I – receber ou pagar valores que possam configurar conflito de interesses;
- II – intermediar contratos de atletas menores de 18 anos sem a presença e autorização formal dos pais ou responsáveis legais.

Capítulo III – Da Remuneração e Limites de Comissionamento

Art. 7º – O valor máximo de remuneração ou comissão devida ao agente será de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto total do contrato intermediado, seja ele de natureza:

- I – contratual de trabalho esportivo;
- II – contratual de uso de imagem;
- III – contratual de patrocínio ou cessão de direitos comerciais..

Parágrafo 1º – Caso o agenciamento se refira exclusivamente a negociação do primeiro contrato entre atleta e a equipe contratante, o valor da comissão devida ao agente será de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto total do contrato intermediado.

Art. 8º – É vedado ao agente:

A comissão poderá ser paga diretamente pelo atleta ou pela entidade contratante, desde que conste expressamente no contrato de intermediação, com clareza quanto ao responsável pelo pagamento



Art. 9º

Qualquer valor superior ao limite fixado neste Regimento será considerado nulo de pleno direito, podendo ensejar suspensão do registro do agente e anulação da intermediação pela CBBS.

Art. 10º

As partes poderão acordar percentuais inferiores ao limite máximo, observadas as condições de mercado e a livre negociação, desde que respeitada a boa-fé contratual.

Capítulo IV – Da Transparência e Fiscalização

Art. 11º – Todos os contratos de intermediação, representação ou agenciamento deverão ser:

- I – redigidos por escrito e assinados pelas partes;
- II – registrados junto à CBBS no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura;
- III – acompanhados de cópia do contrato principal intermediado (ex.: contrato de trabalho ou patrocínio).

Art. 12º

A CBBS manterá um Cadastro Nacional de Agentes de Atletas, público e atualizado, contendo nome, CPF/CNPJ, situação cadastral e histórico disciplinar.

Art. 13º

A CBBS poderá, a qualquer tempo, solicitar esclarecimentos ou documentos adicionais para verificação da regularidade das intermediações realizadas.

Capítulo V – Das Penalidades

Art. 12º – Constituem infrações disciplinares do agente:



- I – intermediar contrato sem registro ou autorização da CBBS;
- II – ultrapassar o limite de 10% de comissão para agenciamento ou de 5% de comissão em casos de negociação exclusiva do primeiro contrato;
- III – omitir informações ou documentos à CBBS;
- IV – realizar agenciamento de atleta menor sem autorização legal.

Art. 15º - As penalidades aplicáveis serão, conforme a gravidade da infração:

- I – advertência formal;
- II – suspensão temporária do registro de agente;
- III – cancelamento definitivo da autorização;
- IV – comunicação aos órgãos esportivos nacionais e internacionais competentes.

Capítulo VI – Das Disposições Finais

Art. 16º

Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Jurídica da CBBS, observadas as normas da Lei nº 9.615/1998, do Estatuto da Confederação e do Conselho Nacional do Esporte.

Art. 17º

Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação.